



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000953/93-01
RECURSO Nº. : 08.871
MATÉRIA : PIS - FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1991
RECORRENTE : RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.615

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DECORRÊNCIA - Em face da edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição para o PIS, modalidade Receita Operacional, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000953/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.615
RECURSO Nº. : 08.871
RECORRENTE : RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 03/04/96 (fls.60/64), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (fls. 53/56), que manteve em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/6.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade Faturamento, calculada sobre o valor da receita omitida nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, períodos-base encerrados em 31.12.88, 31.12.89 e 31.12.90, respectivamente, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10660.000954/93-66, objeto do Recurso nº 112.182.

3. Em impugnação de fls. 30/34, protocolada em 12 de novembro de 1993, bem como no recurso de fls. 60/64, a recorrente aduz aos mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória à exigência contida no processo principal.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, consoante verifica-se da decisão de fls. 53/56, que está assim ementada:

***"PIS/FATURAMENTO
TRIBUTAÇÃO REFLEXA***

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

OMISSÃO DE RECEITAS

- Saldo Credor de Caixa

Cabível o lançamento decorrente da reconstituição da conta Caixa quando o saldo assim obtido, excluídos os ingressos não comprovados, resultar credor.

Não procede a inclusão da parcela mínima de rendimentos atribuída à sócios, por imposição legal, na apuração de saldo credor de caixa quando não comprovado o efetivo desembolso do numerário por parte da empresa.

- Normas Gerais de Direito Tributário

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma dos Decretos-leis nº 2445/88 e nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000953/93-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.615

2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Laçamento procedente em parte"

5. Às fls. 68, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se pela improcedência do apelo formulado pela recorrente, propugnando pela manutenção da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000953/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.615

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não obteve êxito, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.556, de 11 de novembro de 1996, proferido por esta Câmara, pelo qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Tendo sido a presente exigência calculada sobre os mesmos fatos apurados no processo principal, a decisão ali proferida estender-se-ia ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Todavia, verifica-se que a exigência fiscal tem por fundamento as normas constantes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme se vê às fls. 3, na qual se demonstra o cálculo da contribuição mediante a aplicação da alíquota de 0,65% e 0,35%, não obstante a autoridade fiscal mencionar, também, como enquadramento legal a Lei Complementar nº 7/70.

A decisão de primeira instância ao tentar manter o lançamento com fundamento no disposto no art. 17, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.209, de 1995, o fez sem considerar que tal fato caracteriza-se como um novo lançamento, dado a necessidade de se determinar uma nova base de cálculo, a alíquota aplicável, o enquadramento legal pertinente, bem como a definição do prazo de recolhimento, sendo necessário, portanto, observar o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como os demais procedimentos constantes do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Ademais, não cabe a ela, autoridade julgadora, alterar os fundamentos do lançamento, bem como efetuar qualquer procedimento tendente a aperfeiçoar o lançamento do crédito tributário, uma vez que sua competência, prevista em lei, restringe-se, tão somente, a julgar a matéria objeto do litígio, face aos preceitos contidos na legislação aplicável.

Assim, a exclusão da parte que exceda ao valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, como previsto no art. 17 da citada Medida Provisória, somente será possível se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se assim a novo lançamento, uma vez que a exigência, na forma da referida Lei Complementar, possui sistemática própria não contemplada no presente Auto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000953/93-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.615

Em assim sendo, tendo em vista a edição da Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 10.10.95), suspendendo a execução do disposto nos Decretos-leis supracitados, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR